

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999 (Apenso o de nº 2.367 de 2.000)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor” e dá outras providências.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame buscam tipificar a conduta consistente em discriminação ou preconceito decorrente de orientação sexual.

As justificações apontam para as violações de direitos praticadas contra as mulheres e os homossexuais e que não são punidas pela ausência de legislação a esse respeito.

Cabe-nos, nesta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos, de acordo com o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

As matérias não tramitam conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade encontra-se atendida, porquanto não há ofensa aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Todavia, quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, que serão oportunamente indicados.

No mérito, os projetos revelam-se oportunos, acompanhando a evolução do direito constitucional brasileiro.

A igualdade de todos perante a lei, a dignidade e a honra do ser humano são princípios consagrados entre os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º de nossa Carta Magna. Não se justifica que a legislação, ao contemplar a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, deixe de incluir o gênero e a orientação sexual.

O direito deve atentar para os fenômenos sociais, sob pena de descumprir a sua finalidade. O direito é fato social, já nos ensina o mestre Récasens Siches, em seu “Tratado de Sociologia Jurídica”. A proposição, sem dúvida, vem ao encontro dos anseios da sociedade, ao resguardar a dignidade humana daqueles que adotam orientação sexual diversa da maioria, bem como das mulheres.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto principal utiliza a expressão “e dá outras providências”, e, além de não indicar quais seriam,

circunscreve-se em alterar o art. 1º da Lei 7.716/89, conflitando com a Lei Complementar nº 95/98. Para sanar esses vícios e inserir, expressamente, a tipificação pela discriminação contra a mulher, prevista na proposição apensada, é que apresentamos o substitutivo em anexo.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de nºs 1.904/99 e 2.367/2000 com as alterações propostas. No mérito, somos pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado MARCOS ROLIM
Relator